



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.901973/2016-41
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.749 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de setembro de 2020
Assunto PER/DCOMP
Recorrente BB-BANCO DE INVESTIMENTO S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Nelso Kichel.

Relatório

Trata o presente processo de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão proferido pela Delegacia Regional de julgamento em juiz de fora, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado.

Por sua vez, a manifestação de Inconformidade fora apresentada contra o Despacho Decisório relativo à Dcomp nº 14512.72448.270412.1.7.04-8169, transmitida para compensar débitos com crédito declarado no valor de R\$ 703.027,45, em função de alegado pagamento a maior no valor de R\$ 8.054.310,98, código de receita 2390, referente ao PA 31/12/2008, recolhido em 30/01/2009.

Em 19/09/2016, por meio de Despacho Decisório eletrônico, a autoridade tributária não homologa a supracitada declaração sob a seguinte fundamentação:

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.749 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.901973/2016-41

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Em 15/09/2016, a contribuinte toma ciência do referido despacho decisório e, em 14/10/2016, protocola manifestação de inconformidade para pleitear a revisão do despacho decisório, sob as seguintes alegações:

O direito creditório mencionado exsurge do reprocessamento da base de cálculo do IRPJ do ano-calendário 2008, o que importou na alteração da DCTF anterior, de 12/05/2009, para que a referida declaração acessória evidenciasse os valores ajustados da base de cálculo do IRPJ, código 2390, competência de março/2009, conforme campos da DCTF retificadora de 04/01/2011 (anexo 4 - recibo nº 14.05.20.97.85-40), a seguir:

IRPJ - IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS	DCTF - 12/05/2009	DCTF Retificadora - 04/01/2011
DÉBITO A PAGAR	R\$ 8.054.310,98	R\$ 8.054.310,98
CRÉDITOS VINCULADOS		
- PAGAMENTO COM DARF	R\$ 8.054.310,98	R\$ 636.896,16
- CONTRIBUIÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR		
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00	R\$ 5.915.732,86
- FISCALIZADO		
- SUSPENSÃO		
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS	R\$ 8.054.310,98	R\$ 6.552.629,02
Valor do Débito - R\$	R\$ 8.054.310,98	R\$ 6.552.629,02
Pagamento com DARF - R\$	R\$ 8.054.310,98	R\$ 636.896,16
Recepção de DARF cancelado ou Devolvido		
Data do Vencimento 30/01/2009		
Valor do Principal	R\$ 8.054.310,98	R\$ 8.054.310,98
Valor da Multa		
Valor dos Juros		
Valor Total da DCTF	R\$ 8.054.310,98	R\$ 8.054.310,98
Valor Pago em Débito	R\$ 8.054.310,98	R\$ 636.896,16
Outras Compensações		
Valor compensado em Débito	0,00	R\$ 5.915.732,86
Formalização da Recibo: Dctf	09 processo	R\$ 636.896,16

Pelo disposto no quadro anterior, observa-se da declaração retificadora de DCTF, de 04/01/2011, partindo-se do Darf de origem do pagamento no valor de R\$ 8.054.310,98, que há determinação de novo débito apurado no valor de R\$ 6.552.629,02, para o qual foram utilizados para liquidação, a Dcomp nº 37638.12285.280109.1.3.02-0074, no valor de R\$ 5.915.732,86, campo "outras compensações", e o valor do Darf R\$ 636.896,16, no campo "pagamento com DARF", o que resultou no crédito remanescente do DARF no valor de R\$ 7.417.414,82 (R\$ 8.054.310,98 - R\$ 636.896,16 = R\$ 7.417.414,82).

Visando utilizar tal direito de crédito, no valor de R\$ 7.417.414,82, a Empresa transmitiu a compensação eletrônica sob referência, Dcomp nº 14512.72448.270412.1.7.04-8169, na importância declarada de R\$ 703.027,45, e o Pedido de Restituição nº 31546.18297.301213.1.2.04-1008, valor de R\$ 6.714.387,36, crédito regularmente considerado para compensação, como demonstrado a seguir:

Ocorre que, posteriormente, com a transmissão da DCTF retificadora de 19/10/2012, o Banco de Investimentos utilizou, equivocadamente, uma versão de arquivo anterior à DCTF retificadora de 04/01/2011, item 3, fato este que acarretou a alteração das informações referente ao código de receita 2390, restabelecendo-se as informações originais e consequentemente desabilitando indevidamente na DCTF o crédito de IRPJ anteriormente utilizado.

Em função do equívoco antes informado, essa última retificadora de 19/10/2012 passou, indevidamente, a não mais evidenciar o crédito de IRPJ (código 2390), o qual a Empresa havia habilitado pela transmissão da DCTF retificadora de 04/01/2011.

Conclui-se, desse modo, que a negativa da Receita Federal em não reconhecer o crédito da Empresa deveu-se ao reestabelecimento indevido das informações originais da DCTF anteriores à retificadora de 04/01/2011, fato que implicou na não identificação do crédito da

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.749 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.901973/2016-41

Empresa no momento da análise eletrônica realizada pela RFB, o que culminou no despacho decisório ora rechaçado.

Esclarece-se, também, que visando regularizar as inconsistências apontadas, a Empresa protocolou perante a DEMAC RJO pedido de retificação de ofício da DCTF de março/2009, conforme Ofício Contadoria n.º 2016/006893 (anexo 5), tendo em vista a impossibilidade de fazê-lo pelos próprios meios em função do decurso do prazo prescricional de cinco anos, conquanto até o presente momento não obtivemos resposta daquela autoridade fiscal.

A interessada afirma que incluiu o débito declarado em Dcomp, conforme alega, no atual programa de regularização fiscal, o que impede sua cobrança por parte do Fisco.

Quanto aos valores objeto de discussão neste processo administrativo, decorrentes da dedução da CSLL das bases de cálculo de IRPJ em função do MS n.º 1999.34.00.003084-6, esclarecemos que tais valores foram incluídos no Programa REFIS/2013, dos quais esses débitos não foram abrangidos pelos benefícios dos art. 17 da Lei n.º 12.865/2013, pois eram débitos vencidos após 30/11/2008.

Em 26/11/2013, o Banco de Investimentos S.A efetuou pagamentos de diversos débitos habilitados para aquele certame, objetivando-se a fruição dos benefícios previstos no art. 3º, inciso I da Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 7, de 15/10/2013, que regulamenta o art. 17º da Lei n.º 12.865/2013, dentre os quais, os débitos citados anteriormente, composto pelo Darf de IRPJ — código 2390 de março/2009, valor de R\$ 3.625.519,48, e Darf de IRPJ — código 2390 de março/2012, valor R\$ 9.005.373,75 (anexo 6).

Uma vez que esses débitos foram inseridos no programa de regularização fiscal do Governo — REFIS/2013, não há falar em rediscussão de valores comprovadamente já quitados, sob o risco de imposição de cobrança sem a devida justa causa.

Por todo o exposto, ao tempo que se aguarda a resposta da RFB sobre o pedido de retificação de ofício da DCTF de março/2009, código 2390— IRPJ, anexo 05, ante a inabilitação do sistema conforme narramos (itens 7 a 10), e pelo noticiado a respeito da quitação dos débitos na ocasião do REFIS/2013, verifica-se a existência do direito creditório a homologar a compensação declarada de n.º14512.72448.270412.1.7.04-8169.

A manifestante solicita que seja acolhida sua Manifestação de Inconformidade para declarar a homologação integral do PER/DCOMP n.º 14512.72448.270412.1.7.04-8169.

Por fim, foi juntado ao presente processo o Despacho Decisório que denegou o pedido de retificação de ofício da DCTF relativa ao período de apuração de março de 2009, cuja ciência por meio eletrônico se deu em 23/08/2017.

O Acórdão (09-64.874 - 1ª Turma da DRJ/JFA) ora recorrido negou provimento à Manifestação de Inconformidade com dispensa à ementa, e fundou-se nas seguintes razões:

Inicialmente, cumpre-nos observar que o pagamento no valor de R\$ 8.054.310,98, código de receita 2390, referente ao PA 31/12/2008, recolhido em 30/01/2009, está totalmente alocado para a quitação do mesmo débito de mesmo valor declarado em DCTF retificadora ativa no momento da análise do crédito e prolação do Despacho Decisório.

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.749 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.901973/2016-41

Em consulta aos sistemas DCTF, podemos verificar que a interessada transmitiu quatro declarações para o período de março de 2009. Tanto na original, de 12/05/2009, quanto em sua primeira retificadora, de 11/05/2010, a contribuinte declara débito de IRPJ, cod. 2390, no valor de R\$ 8.054.310,98, valor que se repete na última DCTF, retificadora (ativa), transmitida em 19/10/2012. Apenas na segunda DCTF retificadora (cancelada) a empresa declara R\$ 6.552.629,02 de IRPJ, cod. 2390, o que traz uma incerteza com relação ao crédito pleiteado (art. 170, CTN).

Conforme relatado, a interessada alega incorrer em erro de fato ao transmitir a última DCTF retificadora (ativa), em 19/10/2012, e solicita retificação de ofício. Este pedido foi negado por meio de despacho decisório, fl. 93, do presente processo.

Todavia, a interessada não comprova seu direito creditório por meio de documentação hábil para tanto. Mesmo no processo de solicitação de retificação de ofício da DCTF, a interessada apresenta balancetes consolidados, os quais não são suficientes para justificar a referida retificação.

Observa-se que por entender suficiente à comprovação de seu direito, a contribuinte acostou aos autos deste processo apenas, cópias de DARF e de DCTF. Tais documentos, todavia, não evidenciam, de forma inequívoca, o direito ao pretendido indébito. Inexistindo provas técnicas, contábeis e jurídicas de que as operações não se realizaram ao arrepio da lei, há que ser acatado o ato administrativo realizado.

Ainda sobre as alegações da efetiva existência de seu direito creditório, a interessada alega possuir, no total, um crédito R\$ 7.417.414,82. Para a composição deste crédito, a contribuinte afirma que parte deste valor decorre da quitação do IRPJ referente ao AC 2008 (reapurado no valor de R\$ 6.552.629,02), por meio da Dcomp nº 37638.12285.280109.1.3.02-0074, através da qual declara quitar R\$ 5.915.732,86. Todavia esta Dcomp encontra-se não homologada nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Deste modo, segundo o explicitado acima, ainda que a DCTF retificadora por meio da qual a contribuinte declara débito decorrente de reapuração do IRPJ para o ano-calendário 2008 estivesse ativa, ou seu débito de IRPJ em questão estivesse efetivamente demonstrado, não procederia a alegação de que seu débito de IRPJ (AC 2008) (reapurado no valor de R\$ 6.552.629,02) estivesse totalmente quitado e que, por isso, a interessada possuísse direito a crédito decorrente de pagamento a maior no montante total de R\$ 7.417.414,82.

Por fim, destaque-se que eventuais recolhimentos *a posteriori* não convalidam a compensação feita anteriormente, uma vez que a compensação se dá no momento da entrega da DCOMP, pois o crédito deve ser líquido e certo já àquela época, conforme dispõem os arts 74, caput da Lei nº 9.430, de 1996, e 170 da Lei nº 5.172, de 1966, denominado Código Tributário Nacional (CTN).

Às fls. 124 dos autos, RECURSO VOLUNTÁRIO interposto pelo contribuinte, alegado em síntese:

Em reforço à tese sustentada, há também sobre o tema o Parecer Normativo Cosit nº 2 de 28/08/2015, este emanado da própria Autoridade Fiscal, que ressalta a possibilidade de retificação de declarações acessórias, seja após a apresentação de Dcomp ou despacho decisório,

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.749 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.901973/2016-41

ou ainda após instaurado procedimento fiscal, no que deverá ser de estrita observância da Autoridade Fiscal tal normativo ao analisar os pedidos de compensação ou restituição dos contribuintes.

Que a Autoridade Fiscal não observou o pedido de retificação de ofício acompanhado da documentação probante, entendemos que a matéria deverá ser apreciada pela instância inferior a permitir a retificação de ofício da DCTF do período, de acordo com os fundamentos expostos, o que conformará adequação à análise do direito creditório da Empresa Contribuinte.

Além de verificada a regularidade sob o aspecto formal relativamente às retificadoras de DCTF, quanto ao aspecto material, complementa-se o material probatório já existente nos autos com novos comprovantes de retenções na fonte, no valor de R\$ 2.665.994,89 (anexo), que em análise conjunta com as DIRFs das fontes pagadoras, no valor de R\$ 7.986.915,91 (anexo), impõem a existência de comprovantes suficientes a lastrear todo o crédito sob discussão, a suplantar inclusive o direito creditório pleiteado inicialmente.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Da análise dos autos e da decisão recorrida é possível concluir que a DRJ não poderia ter adotado outra decisão diante dos argumentos e provas trazidas aos autos, isto porque, como muito bem fundamentado pelo Relator *a quo*:

Todavia, a interessada não comprova seu direito creditório por meio de documentação hábil para tanto. Mesmo no processo de solicitação de retificação de ofício da DCTF, a interessada apresenta balancetes consolidados, os quais não são suficientes para justificar a referida retificação.

Com efeito, de acordo com o § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplica-se ao presente processo o rito estabelecido no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Esse Decreto, com força de Lei, determina em seu art. 16 que a impugnação (manifestação de inconformidade) contenha as razões e provas que o interessado possua.

(...)

Observa-se que por entender suficiente à comprovação de seu direito, a contribuinte acostou aos autos deste processo apenas, cópias de DARF e de DCTF. Tais

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.749 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.901973/2016-41

documentos, todavia, não evidenciam, de forma inequívoca, o direito ao pretendido indébito. Inexistindo provas técnicas, contábeis e jurídicas de que as operações não se realizaram ao arrepio da lei, há que ser acatado o ato administrativo realizado.

E mesmo diante da inexistência de provas hábeis para confirmar o direito creditório a DRJ foi além e em atenção ao princípio da verdade material consultou os sistemas da RFB para verificar a situação da Dcomp nº 37638.12285.280109.1.3.02-0074 que teria efeitos na formação de grande parte do direito creditório, senão vejamos:

Ainda sobre as alegações da efetiva existência de seu direito creditório, a interessada alega possuir, no total, um crédito R\$ 7.417.414,82. Para a composição deste crédito, a contribuinte afirma que parte deste valor decorre da quitação do IRPJ referente ao AC 2008 (reapurado no valor de R\$ 6.552.629,02), por meio da Dcomp nº 37638.12285.280109.1.3.02-0074, através da qual declara quitar R\$ 5.915.732,86. Todavia esta Dcomp encontra-se não homologada nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Deste modo, segundo o explicitado acima, ainda que a DCTF retificadora por meio da qual a contribuinte declara débito decorrente de reapuração do IRPJ para o ano-calendário 2008 estivesse ativa, ou seu débito de IRPJ em questão estivesse efetivamente demonstrado, não procederia a alegação de que seu débito de IRPJ (AC 2008) (reapurado no valor de R\$ 6.552.629,02) estivesse totalmente quitado e que, por isso, a interessada possuísse direito a crédito decorrente de pagamento a maior no montante total de R\$ 7.417.414,82.

Por sua vez, em diálogo com a decisão Recorrida vem o contribuinte, em seu recurso, acostar aos autos os demais documentos contábeis que supostamente comprovariam o seu direito creditório, entre eles: (i) documentos que denomina de “partidas de pagamento”; (ii) relação de fontes pagadoras, e; (iii) diversas Dirfs.

Em que pese este relator em uma análise perfunctória entenda que tais documentos isoladamente possam não comprovar o alegado crédito diante da ausência de outros documentos como o LALUR, Razão e Balancetes completos, outra alegação Recursal chamou atenção deste relator.

Em que pese a falha de instrução recursal e a grande dificuldade de se vincular a decisão efetivamente ao crédito pleiteado, o fato é que para contrapor o argumento final da DRJ o contribuinte trouxe aos autos decisão antecipatória de tutela relativa ao que alega ser o Despacho Decisório relativo à Dcomp nº 37638.12285.280109.1.3.02-0074, através da qual declara quitar R\$ 5.915.732,86.

Trata-se, como já afirmei, de verdadeiro diálogo com a decisão recorrida razão pela qual pode ser arguida nesse momento processual. Entretanto, a grande dificuldade para este Relator é a de conseguir vincular tal decisão judicial à referida DCOMP para, a partir daí, verificar a composição do direito creditório defendido pelo contribuinte.

Fl. 7 da Resolução n.º 1401-000.749 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.901973/2016-41

Entretanto, em atenção ao princípio da verdade material promovi uma pesquisa processual e constatei que a referida ação judicial teve recente decisão de mérito que foi parcialmente procedente ao Recorrente nos seguintes termos:

CADERNO JUDICIAL TRF - Data de Disponibilização: quinta-feira, 09 de janeiro de 2020 318
Data de Publicação: sexta-feira, 10 de janeiro de 2020

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2019 (data do julgamento).

CLÁUDIA MARIA PEREIRA BASTOS NEIVA
Desembargadora Federal
Relatora

Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário
Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho
14 - 0017491-02.2010.4.02.5101 Número antigo: 2010.51.01.017491-9 (PROCESSO ELETRÔNICO)(Embargos de declaração) 2017.6000.094505-0
Distribuição-Sorteio Automático - 14/02/2014 20:40
Gabinete 09
Magistrado(a) CLAUDIA NEIVA
APELANTE: BB BANCO DE INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO: RJ076543 - MARCELO GLASHERSTER
APELADO: UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional
Originário: 0017491-02.2010.4.02.5101 - 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro
E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MEIO ELETRÔNICO (PER/DCOMP). IMPOSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DE FORMULÁRIO POR MEIO FÍSICO (IN RFB Nº 900/08). INÉRCIA DO CONTRIBUINTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL. TRANSFORMAÇÃO EM PAGAMENTO DEFINITIVO.

1. Não há que se falar em contradição, tendo em vista que no corpo da decisão não existem afirmativas conflitantes. A contradição é constatada de forma objetiva, diante de proposições inconciliáveis, sendo certo que inexiste tal circunstância no acórdão embargado.

2. Após a sua efetivação, o depósito passa a cumprir a função de garantia do pagamento do tributo, e o seu levantamento está condicionado ao trânsito em julgado da decisão favorável ao contribuinte.

3. Somente quando o pedido do contribuinte for julgado procedente, para anular total ou parcialmente o débito em discussão, haverá permissão para que ele promova o seu levantamento, na proporção em que restar vencedor.

4. No presente caso, o pedido foi julgado parcialmente procedente, apenas para autorizar a embargante a retificar o seu pedido de compensação por meio físico, sem a declaração de insubsistência da autuação, razão pela qual o depósito judicial efetuado pelo contribuinte deve ser transformado em pagamento definitivo.

5. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2019.

CLÁUDIA NEIVA
Desembargadora Federal

Assim é que, a ação judicial determinou a anulação do despacho decisório e processamento e julgamento do pedido de compensação feito em formulário de papel pelo contribuinte e, ainda mais, determinou a conversão em pagamento definitivo do montante depositado em Juízo para garantir a ação e suspender a exigibilidade.

Desta forma, diante de tais fatos, seja pela eventual homologação da compensação que ajudou a formar o alegado crédito pleiteado no presente processo, seja pela conversão em renda do depósito judicial efetuado, aparentemente, pelo menos para esse valor compensado, me parece que pode assistir razão ao contribuinte.

Tal fato já poderia desde já ser confirmado caso o contribuinte tivesse exercido melhor o seu direito de defesa, mas não posso fechar os olhos para tal fato em razão de eventual instrução probatória insuficiente. Entendo que exista uma possível “fumaça do bom direito”.

Fl. 8 da Resolução n.º 1401-000.749 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.901973/2016-41

No entanto, diante da falta de elementos complementares entendo que o processo não esteja maduro para julgamento, devendo ser convertido em diligência para que a unidade de origem:

- a) Verifique o resultado da Dcomp nº 37638.12285.280109.1.3.02-0074 e verifique se a mesma foi objeto do despacho decisório 858238541;
- b) Caso positivo, analise o efeito da decisão judicial e a conversão do depósito em renda promovida nos autos;
- c) À partir dos documentos trazidos aos autos em sede de Manifestação de Inconformidade e Recurso Voluntário verifique se é possível confirmar total ou parcialmente a existência do direito creditório alegado e, sem se achando necessário intime o contribuinte para apresentar eventuais documentos complementares;
- d) Elabore relatório conclusivo;
- e) Intime a recorrente do resultado para se manifestar sobre o resultado da diligência;
- f) Com ou sem manifestação, retornem os autos para julgamento por este CARF.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva